

Fis. Nº 710  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica 7

# RECURSO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA – MA

Ref: Pregão Eletrônico nº 024/2023, aberto do Processo Administrativo nº 048/2023– REGISTRO DE PREÇOS

**RECORRENTE**, ATUANTE & SERVICOS EMPREENDEIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.763.730/0001-93, sediada na travessa Vitorino Freire 773, Coroatá-Ma por intermédio de seu representante legal, Sr. João Lopes da Luz, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.198.112.002-1 e inscrito(a) no CPF sob o nº 351.628.803-53 vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 06/09/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 11/09/2023 até às 18:00h.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Esta augusta comissão de licitação do município de Formosa da Serra Negra – Ma declarou que as empresas licitante DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI de CNPJ 14.496.361/0001-85, doravante chamada DISTRIBUIDORA STELLA e IMPÉRIO EMPREENDEIMENTOS LTDA de CNPJ nº 04.966.853/0001-33, doravante chamada IMPÉRIO EMPREENDEIMENTOS, foram declaradas habilitadas no certame Pregão Eletrônico nº 024/2023, Processo Administrativo nº 048/2023 da Prefeitura municipal de Formosa da Serra Negra – Ma que tem por objeto “registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e recuperação de moveis para atender as necessidades da administração de Formosa da Serra Negra – MA”. Conforme está consignado na Ata da Sessão da Licitação.

Salientamos que as empresas, DISTRIBUIDORA STELLA e IMPÉRIO EMPREENDEIMENTOS, declaradas habilitadas e vencedoras de itens do certame licitatório em epígrafe, não possuem no rol de CNAE's do objeto social das empresas elencados em seus ATO CONSTITUTIVOS/CONTRATO SOCIAIS, especifico ou compatível– entendeu dentro do mesmo objeto social e seção fiscal designado por autoridade competente instituída para tal – CONCLA – Conselho Nacional de Classificação: que foi criada em 1994 (Decreto nº 1.264, de 11 de outubro de 1994) para o monitoramento, definição das normas de utilização e padronização das classificações estatísticas nacionais. Assim como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

#### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

##### **A - Da Ausência de objeto social das empresas DISTRIBUIDORA STELLA e IMPÉRIO EMPREENDEIMENTOS:**

Sobre o que versa a lei 8666/93, a qual está licitação estar filiada, sobre CNAE e objeto social da empresa,

*A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31*

É percebido que não necessariamente é preciso que a empresa licitante tenha CNAE específica para o objeto da licitação, mas código de classificação nacional de atividade econômica que seja compatível com tal.

Para melhor compreender vamos aludir alguns conceitos sobre os temas pertinentes a este assunto:

- Contrato social: documento onde constam as regras e as condições sob as quais a empresa funcionará e onde estão estabelecidos os direitos e as obrigações para cada um dos proprietários que compõem a sociedade;
- Objeto social da empresa: terá que constar os propósitos do negócio, quais atividades serão exercidas e o que se pretende oferecer ao público-alvo. Precisa ser descrito de maneira clara e bem definida, detalhada e abrangente. A escolha tem valor legal, restringindo a área de atuação de um determinado negócio.
- CNAE: classificação hierarquizada em cinco níveis – seções, divisões, grupos, classes e subclasses. O quinto nível, o de subclasses, corresponde ao detalhamento usado para a identificação econômica das unidades de produção, normalmente constituídas como pessoa jurídica ou profissionais autônomos, em cadastros e registros da Administração Pública, nas três esferas de governo.
  - a) Aqui abro esta alínea para trazer a identificação da seção da CNAE, que será de suma importância para elucidação da argumentação desta interposição recursal.
    - i. As Seções refletem atividades econômicas diferentes entre si. Estas são autônomas uma das outras.

Em tempo: Objetos sociais das empresas DISTRIBUIDORA STELLA e IMPÉRIO EMPREENHIMENTOS, se ataram somente elencar os CNAE's, sem expressar - propósitos do negócio (informação poderá ser bem-vista nos documentos de habilitação das mesmas postados no Portal de Compras Públicas onde transcorre o certame PE 024/20233 Prefeitura Municipal da Serra Negra).

Em busca mais apurada conseguimos encontrar nas notas explicativas, da licitante IMPÉRIO EMPREENHIMENTOS, na pág. 70 de 76, os propósitos do objeto social - *objeto social a comercialização de moveis em geral, eletrodomésticos e mercadorias em geral, tendo seu nicho de atividades a loja física na cidade de Lago da Pedra e atuando também em licitações visando atender os municípios dos estados do Maranhão, Pará e Piauí. Com início de atividade em 25/03/2002.*

Quanto a DISTRIBUIDORA STELLA não foi possível constatar, transcrição do seu objeto social em nenhum dos documentos postados para o certame em debate.

Alusões acima são de fundamental importância para elucidação da necessidade de inabilitação das licitantes aqui elencadas e ora classificadas e vencedoras do pregão eletrônico em curso deste recurso.

Dentro desse debate podemos mencionar Acórdão TCU 571/2006 2ª câmara que disserta sobre ausência de que CNAE específico como condicionante para habilitação do certame 30/2004 – CNEN, vejamos em texto retirado do referido documento.

- Em suma: *Representação formulada por licitante informando acerca de irregularidades em procedimento licitatório. Restrição ao caráter competitivo da licitação.*
- Do que trata: *Trata-se da Representação formulada pela empresa Egel Locação de Veículos Ltda. (fls. 01/111), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN na condução do Pregão n. 30/2004 (Menor Preço Global), objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume, para atender às necessidades de serviço da sede da entidade no Rio de Janeiro.*

*A representante considera injusta a sua inabilitação no pregão realizado pela CNEN e, assim, solicita análise por parte desta Corte de Contas. Após ter apresentado o melhor preço no pregão, a empresa segunda colocada – Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. – interpôs recurso junto à CNEN apontando o descumprimento pela Egel de três itens do edital relativos à qualificação técnica da licitante, quais sejam:*

- a) *subitem 3.1 (fls. 6 e 61), tendo em vista que a visita realizada pela licitante Egel se deu pelo seu preposto e não pelo seu representante técnico como previa o referido subitem do edital;*
- b) *alínea "a" do subitem 9.2 (fls. 10 e 61), uma vez que no objeto social da Egel não consta a atividade de transporte de pessoal; e*
- c) *alínea "b" do subitem 9.2 (fls. 10 e 61), pois a Egel não apresentou o mínimo exigido de 3 (três) atestados de capacidade técnica que comprovassem o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o teor do objeto licitado.*



- Importante ressaltar que edital Pregão n. 30/2004 – CNEN tem critérios restritivos que fora reconhecido pela autoridade julgadora do TCU.

Vamos nos ater as alíneas b e c que são pertinentes ao PE 024/2023 – Prefeitura municipal de Formosa da Serra Negra – Ma:

- Qual objeto do Pregão 30/2004 – CNEN vejamos: *contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e materiais de pequeno volume, para atender às necessidades de serviço da sede da entidade no Rio de Janeiro.*
- *Dissertação sobre alíneas b:*

- I. A comissão julgadora do certame dissera que a *Egel* não possuía CNAE que fora exigido no edital (medida restritiva), mas o julgador do tribunal de contas mostrou que a reclamante possuía época o seguinte CNAE - *locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias.*
- II. A especificação acima estar alocada na seção H, que trata TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO, que em sua nota explica diz:

*“Dois conceitos são usuais nas análises dos transportes: o conceito de transporte regular versus não regular para diferenciar os serviços de transporte de passageiros abertos ao público em geral e com itinerário e horários fixos dos serviços de transporte de uso privativo de um grupo de clientes (uma ou mais pessoas), em que o itinerário e horário são fixados pelo cliente, e o conceito de transporte urbano e não urbano. A CNAE define categorias separadas para o transporte coletivo, com itinerário fixo (regular) para o transporte de passageiros nas modalidades rodoviária, aquaviária e aérea. Para a delimitação do espaço urbano e não urbano do transporte de passageiros nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária (vias internas), a CNAE recorre à organização político-administrativa da regulamentação destes transportes na economia brasileira, trabalhando com categorias específicas para identificação do transporte municipal e intermunicipal na região metropolitana, para compor o espaço urbano, e do transporte intermunicipal fora da região metropolitana, interestadual e internacional para compor o espaço não urbano.”* (vinde em endereço eletrônico <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=secao&tipo=cnae&versao=10&secao=11>)

- III. CNAE pertencente Edge, 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, tem como características:

*Notas Explicativas:* (vide <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4930202&tipo=cnae&view=subclasse>)  
*Esta subclasse compreende:*

*- O transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional*

*Esta subclasse compreende também:*

*- O transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em contêineres*

*- A locação de veículos rodoviários de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional.*

- IV. O julgador também versa sobre o preciosismo exigido pela comissão de licitação para tanta exigência, a entender que não se precisa de critério demasiadamente técnico para realizar objeto da licitação, que não precisava de veículo especial para tanto.
- V. Grifo nosso: 2ª câmara do TCU julgou acertadamente em dar ganho de causa a *Edge* pois a prestação do serviço a contratar poderia ser feito em carro de passeio ou até mesmo picape cabine dupla ou simples, todos estes serão conduzidos por motoristas consequentemente se estar conduzindo o condutor poderá também levar pessoas outra. Além do mais o seu cnae trata objetivamente de 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, que é, mas pertinente ao objeto do Pregão 30/2004 – CNEN, e sua concorrente a empresa Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda possuía cnae 7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor, sendo a *Edge* locava veículo com condutor e sua concorrente sem condutor, mas as duas teria alguém para conduzir o transporte.

Em se tratando do manifesto recurso que pede INABILITAÇÃO das DISTRIBUIDORA STELLA e IMPÉRIO EMPREENHIMENTOS, não se pode aplicar o raciocínio do ACORDÃO TCU 571/2006 2ª câmara, pois as mesmas não possuem CNAE que possam ter subsídios para compatibilidade no cumprimento do objeto do PE 024/2023 Prefeitura municipal de Formosa da Serra Negra – Ma, então vejamos.

IMPÉRIO EMPREENHIMENTOS CNAE's para prestação de serviço – *informação retirada do contrato social da empresa:* 3313-9/01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, 3313-9/99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, 3329-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material, 3329-5/99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.



IMPÉRIO EMPREENDEIMENTOS CNAE's para produção – *informação retirada do contrato social da empresa*: 3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira, 3102-1/00 - Fabricação de móveis com predominância de metal.

DISTRIBUIDORA STELLA CNAE's para prestação de serviço – *informação retirada do contrato social da empresa*: 3314-7/09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos, não-eletrônicos para escritório.

DISTRIBUIDORA STELLA CNAE's para produção – *informação retirada do contrato social da empresa*: 3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira.

Os códigos das atividades das empresas acima expressados pertencem a seção 'C' da Classificação Nacional de Atividade econômica, que traz na sua nota explicativas o que segue:

Notas Explicativas

*Esta seção compreende as atividades que envolvem a transformação física, química e biológica de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos. Os materiais, substâncias e componentes transformados são insumos produzidos nas atividades agrícolas, florestais, de mineração, da pesca e produtos de outras atividades industriais.*

*As atividades da indústria de transformação são, frequentemente, desenvolvidas em plantas industriais e fábricas, utilizando máquinas movidas por energia motriz e outros equipamentos para manipulação de materiais. É também considerada como atividade industrial a produção manual e artesanal, inclusive quando desenvolvida em domicílios, assim como a venda direta ao consumidor de produtos de produção própria, como, por exemplo, os ateliês de costura. Além da transformação, a renovação e a reconstrução de produtos são, geralmente, consideradas como atividades da indústria (ex.: recauchutagem de pneus).*

*Os produtos novos de um estabelecimento industrial podem estar prontos para consumo ou semiacabados, para serem usados como matéria-prima em outro estabelecimento da indústria de transformação. Por exemplo: a produção de celulose será matéria-prima para a produção de papel; por sua vez, o papel será matéria-prima para a produção de artefatos.*

*A extensão maior ou menor das transformações numa mesma unidade de produção varia em função de características do tipo de organização da produção, podendo apresentar-se em forma mais ou menos integrada verticalmente ou, ao contrário, através da subcontratação de outras unidades. Tanto as unidades que contratam a terceiros parte ou a totalidade de sua produção (full converter), como as unidades que operam como subcontratadas são classificadas na classe de atividade das unidades que produzem os mesmos bens por conta própria.*

*As indústrias de transformação, em geral, produzem bens tangíveis (mercadorias). Algumas atividades de serviços são também incluídas no seu âmbito, tais como os serviços industriais, a montagem de componentes de produtos industriais, a instalação de máquinas e equipamentos e os serviços de manutenção e reparação. Em alguns casos, a dificuldade de estabelecimento de limites na extensão de determinadas atividades leva à adoção de convenções. Alguns desses casos serão mencionados adiante.*

*Os serviços industriais (serviços de acabamento em produtos têxteis, tratamento de metais, etc.) constituem parte integrante da cadeia de transformação dos bens e exigem equipamentos, técnicas e habilidade específica características do processo industrial, e tanto podem ser realizados em unidades integradas como em unidades especializadas. Como classe específica na CNAE, só são identificados os serviços industriais mais importantes e somente quando são exercidos sob contrato.*

*A montagem das partes componentes de produtos industriais, tanto de componentes de produção própria como de terceiros, é considerada uma atividade industrial. A montagem de componentes pré-fabricados em obras de construção é classificada na indústria se a produção e a montagem são realizadas de forma integrada pela mesma unidade. Se a montagem é realizada por unidade independente especializada, é classificada na atividade de construção (seção F). Assim, a montagem no local da construção de componentes pré-fabricados produzidos por terceiros, tais como as partes integrantes de pontes, de instalações comerciais, de elevadores e de escadas rolantes, de sistemas de refrigeração, de redes elétricas e de telecomunicações e de todo tipo de estrutura, é classificada em construção.*

*A montagem e a instalação de máquinas e equipamentos em unidades da indústria, do comércio e dos serviços, quando realizada por unidades especializadas, são classificadas na divisão 33 (Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos).*

*A montagem e instalação de máquinas e equipamentos realizada como serviço atrelado à venda por parte de unidade industrial, atacadista ou varejista, é classificada junto com a atividade principal da unidade.*

*As unidades que têm como atividade principal serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, comerciais e similares classificam-se em divisão específica (divisão 33). Porém as unidades de manutenção e reparação de computadores e periféricos e as unidades de manutenção e reparação de objetos pessoais e domésticos são classificadas em classes específicas da divisão 95. As unidades com atividade principal de manutenção e reparação de veículos automotores e motocicletas são classificadas em classe específica junto ao comércio de automóveis (divisão 45).*

*A fabricação de peças e acessórios, como regra geral, inclui-se na classe do equipamento a que estão associados às peças e acessórios, com exceção das peças e acessórios de matérias-primas específicas, como, por exemplo, de borracha, de plástico, etc., classificados na divisão referente à transformação dessas matérias-primas (borracha e plástico: divisão 22).*

*A recuperação de desperdícios e resíduos transformados em matérias-primas secundárias é classificada na divisão 38 (Coleta, tratamento e disposição de resíduos: recuperação de materiais). Mesmo envolvendo transformações físicas ou químicas, não é considerada como parte integrante da indústria de transformação. O objetivo primário destas atividades é o tratamento e processamento de desperdícios e resíduos, o que determina sua classificação na seção E. Porém a fabricação de produtos finais novos a partir do processamento de desperdícios é classificada na atividade de fabricação (p.ex.: a produção de prata a partir de desperdícios de filmes é considerado um processo industrial).*

*A fronteira entre a indústria de transformação e outras atividades nem sempre é clara. Como regra geral, as unidades da indústria manufatureira estão envolvidas com a transformação de insumos e materiais em um produto novo. A definição do que seja um produto novo, no entanto, nem sempre é objetiva, o que resulta, em muitos casos, em dificuldades na determinação dos limites do que é considerado uma atividade da indústria de transformação. Trabalha-se, nestes casos, com definições convencionadas, tal como explicitado a seguir.*

*Considera-se como atividade industriais: o resfriamento, pasteurização e empacotamento de leite (divisão 10); a fabricação de alimentos para animais a partir de desperdícios do abate de animais (divisão 10); o tratamento da madeira (divisão 16); a fabricação de massa de concreto preparada (divisão*



23); a impressão e correspondentes atividades de suporte (divisão 18); os serviços do laboratório óptico (divisão 32); a manutenção e reparação de embarcações (divisão 33); a manutenção e reparação de veículos ferroviários e de aeronaves (divisão 33).

Por outro lado não são consideradas atividades industriais: o beneficiamento de minerais em continuação à extração (seção B - divisões 07 e 08); a montagem de estruturas no local da construção, quando não realizada pelo fabricante (seção F - divisão 42); a fabricação de matérias-primas intermediárias a partir de desperdícios de alimentos e bebidas (seção E - divisão 38); a edição de livros, revistas e jornais, mesmo integrada à impressão (seção J - divisão 58); as atividades de empacotamento ou engarrafamento em lotes menores de produtos alimentícios e outros, realizadas pela unidade de comércio atacadista e varejista (seção G - divisões 46 e 47) e por unidades especializadas na prestação destes serviços para terceiros (seção N - divisão 82); a montagem de computadores para o cliente como serviço atrelado à venda pelo comércio (seção G - divisão 47); o corte de metal, madeira, vidro e outros materiais para atendimento às necessidades do cliente no comércio atacadista e varejista (seção G - divisões 46 e 47).

As divisões na seção Indústrias de transformação, em número de 24, refletem em geral diferenças em processo de produção relativos a tipos de insumo, equipamentos da produção e especialidade/qualificação de mão-de-obra. (vide <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=secao&tipo=cnae&versao=10&secao=C&chave=3314-7-09%20>).

Importante salientar a nota explicativa da divisão 33, manifestada na NE da seção "C" acima, que as atividades econômicas das augustas concorrentes também fazem parte:

- **Notas Explicativas divisão 33:**

- Esta divisão compreende as atividades de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção industrial, realizadas por unidades especializadas, normalmente sob contrato.

A manutenção e reparação de produtos utilizados tanto como bens de capital quanto como bens de consumo são classificadas como reparação de artefatos domésticos (p.ex. a reparação de móveis de escritório e doméstico é classificada na divisão 95).

Esta divisão não compreende a manutenção e reparação de equipamentos de comunicação e computadores e periféricos (divisão 95) e a reparação de artefatos domésticos (divisão 95). A instalação, manutenção e reparação das máquinas e equipamentos quando realizadas pela unidade fabricante, são classificadas nas mesmas classes da fabricação (exceto elevadores, escadas e esteiras rolantes: divisão 43) (vide <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=divisao&tipo=cnae&versao=10&divisao=33>).

A nota explicativa da seção C e da divisão 33 são taxativas sobre quais seguimentos as prestações de serviços, do seu rol, poderão servir, assim sendo tornasse inadmissível a aceitação dos seguimentos para execução do objeto da licitação PE 024/2023 – Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra – Ma.

- Em destaque, retirado de NE SEÇÃO C - *As unidades que têm como atividade principal serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, comerciais e similares classificam-se em divisão específica (divisão 33). Porém as unidades de manutenção e reparação de computadores e periféricos e as unidades de manutenção e reparação de objetos pessoais e domésticos são classificadas em classes específicas da divisão 95. As unidades com atividade principal de manutenção e reparação de veículos automotores e motocicletas são classificadas em classe específica junto ao comércio de automóveis (divisão 45)*

Quero destacar os códigos 3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira, 3102-1/00 - Fabricação de móveis com predominância de metal, 3329-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material. O que diz suas notas explicativas:

- **3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira:**

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende: - a fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados, recobertos com lâminas de material plástico, estofados, para uso residencial e não-residencial, esta subclasse compreende também: - a fabricação de esqueletos de madeira para móveis, a fabricação de móveis embutidos de madeira, o acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e serviços similares).

Esta subclasse não compreende: - a fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (2949-2/01), veículos ferroviários (3032-6/00) e aeronaves (3042-3/00), - a montagem de móveis realizada sob contrato (3329-5/01), a reparação e restauração de móveis (9529-1/05) (vide <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=3101200&chave=3101-2/00%20>).

- **3102-1/00 - Fabricação de móveis com predominância de metal:**

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende: a fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, mesmo recobertos com lâminas de material plástico, para uso residencial e não-residencial, esta

subclasse compreende também: a fabricação de peças e armações metálicas para móveis, o acabamento de móveis.

Esta subclasse não compreende: a montagem de móveis realizada sob contrato (3329-5/01), a fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (2949-2/01), veículos ferroviários (3032-6/00) e aeronaves (3042-3/00), a reparação e restauração de móveis (9529-1/05) (vide <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=3102100&chave=3102-1/00%20> )

- 3329-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material:  
Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende: o serviço de montagem de móveis de qualquer material para consumidor final quando executado por empresa especializada

Esta subclasse não compreende: a restauração de móveis (9529-1/05), a fabricação de móveis de madeira (3101-2/00), a fabricação de móveis de vime, junco e palha trançada (3103-9/00), a fabricação de móveis de material plástico (3103-9/00), a fabricação de móveis de metal (3102-1/00). ( vide [https://cnae.ibge.gov.br/?option=com\\_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=3329-5%2F01+&versao\\_classe=7.0.0&versao\\_subclasse=10.1.0](https://cnae.ibge.gov.br/?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=3329-5%2F01+&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0) )

Vamos trazer esclarecimento sobre a CNAE - 9529-1/05 a restauração de móveis – sua seção e divisão:

- Este está locado na seção “S” divisão “95”.

#### I - Seção “S” - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS.

Notas Explicativas

*Esta seção compreende uma ampla variedade de serviços pessoais; serviços de organizações associativas patronais, empresariais, profissionais, sindicais, de defesa de direitos sociais, religiosas, políticas, etc.; atividades de manutenção e reparação de equipamentos de informática, de comunicação e de objetos pessoais e domésticos. Os serviços pessoais incluem: lavanderias; cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza; clínicas de estética; atividades funerárias; e serviços religiosos.*

#### II - Divisão “95” - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS

Notas Explicativas:

*Esta divisão compreende as atividades de reparação e manutenção de equipamentos de informática, tais como, desktops, monitores, laptops, terminais de computação, impressoras etc.*

*Esta divisão compreende também a reparação e a manutenção de equipamentos de comunicação como fax, rádios transmissores e de aparelhos eletrônicos de uso doméstico como rádios e televisores; também estão incluídos os objetos de uso pessoal como calçados e roupas, móveis, artigos esportivos, instrumentos musicais etc.*

Esta divisão não compreende a reparação de equipamentos médico-hospitalares, instrumentos laboratoriais e aparelhos de radar (divisão 33). (vide <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=divisao&tipo=cnae&versao=10&divisao=95&chave=9529-1/05> )

Como explicitado no início desta defesa, no conceito de CNAE, a Receita Federal do Brasil deu a guarda e poderes ao IBGE que age através do CONCLA - Conselho Nacional de Classificação - para formular os conceitos e permissões que cada atividade econômica pode exercer. Em observação aos códigos acima, 3101-2/00, 3102-1/00, 3329-5/01, até o momento, estão proibidos de executarem os serviços da atividade econômica 9529-1/05 - a restauração de móveis. Desta feita se torna imperativo que as empresas DISTRIBUIDORA STELLA e IMPÉRIO EMPREENHIMENTOS não poderão ser declaradas vencedoras no certame aqui em destaque da Prefeitura Municipal Formosa da Serra Negra pois as atividades econômicas elencadas em seus Contratos Sociais não têm permissão legal para executarem o objeto da licitação. De tal modo que as empresas irão se utilizar de seus CNAE's impróprios para emissão de nota fiscal eletrônica de serviço, com foi feito pela DISTRIBUIDORA STELLA quando emitiu a NFSe em favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES – PI, a então prestadora serviço utilizou o código da atividade 3314-7/09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos, não-eletrônicos e serviço - 1401 - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.

Essa afirmação poderá ser vista em documento fiscal que está no conjunto da habilitação e colocaremos em anexo a este recurso.



Então surge o questionamento: *como justificar perante aos órgãos de controle, quando das prestações de contas, o pagamento de serviço de conserto de carteira escolar que terá manifestado em sua NFSe a atividade econômica é 3314-7/09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos, não-eletrônicos, atividade não habilitada pelo órgão regulador para exercer o conserto do móvel escolar, serviço foi 1401 - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS), que não tem permissão legal e fiscal para prestar os serviços de móveis, como realizadora do conserto objeto do certame PE 04/2023 - Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra.*

Já empresa IMPÉRIO EMPREENDEIMENTOS não foi possível saber qual atividade econômica e serviço utilizados em NFSe correspondente aos atestados de capacidade técnica para objeto licitatório, pois no conjunto de documentos não as encontrei.

É pertinente diligenciar, capítulo xiii, art. 47, parágrafo único do decreto nº 10,024, de 20 de setembro de 2019 que também foi filiado ao PE 024/2023 – Prefeitura municipal de Formosa da Serra Negra – Ma, para constatação e conhecimento.

Nas disposições legais, insistir nas admissibilidades das empresas, irá gerar ato improbo, pois credenciará quem não tem autorização legal e fiscal para realizar prestação de serviço exigida no objeto do certame, em causa, infringindo a lei 8429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa) em seu art. 10º, inciso xiv.

Em má qualidade da prestação de serviço pois: mão-de-obra, ferramentaria, expertise, artefatos, matéria prima, são totalmente adversas das atividades econômicas das concorrentes IMPÉRIO EMPREENDEIMENTOS e DISTRIBUIDORA STELLA.

- *Destaco texto da explicativa SEÇÃO C - Os serviços industriais (serviços de acabamento em produtos têxteis, tratamento de metais, etc.) constituem parte integrante da cadeia de transformação dos bens e exigem equipamentos, técnicas e habilidade específica características do processo .... A montagem das partes componentes de produtos industriais, tanto de componentes de produção própria como de terceiros, é considerada uma atividade industrial ...*

*Dissertação sobre alíneas b:*

- Embora as empresas tenham apresentado atestados de capacidade técnica para processo licitatório, não significa que tais documentos venham capacitá-las, uma vez que suas atividades não permitem reformar moveis. Se outra administração pública as contratou erroneamente para tal função, não quer dizer que a gestão de Formosa da Serra Negra venha ensejar no mesmo equívoco para lhe causar prejuízos jurídicos insanáveis. Um erro não justifica o outro. A constituição federal também expõe no seu art. 37, XXII, § 3º, III, que trata sobre negligência na gestão pública - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública, há também ferimento a lei 13655/98 onde ressalta muito bem responsabilidade sobre o erro no seu art. 28 - O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

## **B – Desobediência as exigências do edital**

Atos de descumprimento do edital foram praticados pelas empresas IMPÉRIO EMPREENDEIMENTOS e DISTRIBUIDORA STELLA que irei discorrer a seguir.

**IMPÉRIO EMPREENDEIMENTOS:**

- Não encaminhou declaração exigida 11.2.4 *Declaração de compromisso de entrega dentro do Município de Formosa da Serra Negra – MA em local indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da emissão da Ordem de Fornecimento, sem custos adicionais e independentes da quantidade.*

- Não encaminhou a proposta de preço inicial junto com documentos de habilitação que estar bem evidenciada e exigida na art. 7º DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, texto sublinhado no artigo, em seu parágrafo 6.9 *relata, as declarações exigidas neste edital e não disponibilizadas diretamente no sistema deverão ser confeccionadas e enviadas juntamente com a proposta de preços e/ou com os documentos de habilitação, e somente após requisição do Pregoeiro.*

O parágrafo 6.14 da mesma seção rege também sobre a proposta inicial - *Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.*

- Identificação da proposta, a identificou sua proposta, em anexo, no preenchimento dos campos próprios no portal eletrônico onde transcorre o processo licitatório utilizando-se do termo "MARCA PRÓPIA". Prestação de serviço não tem marca, o termo é forma declarada de se identificar, ato que fere o inciso 8.2.1 - *Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante* – parágrafo 8.2 do art. 8 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

Tais documentos não poderão, mas serem inclusos no processo conforme determina o parágrafo 6.6 do art. 7º DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - Não será admitido documentos de habilitação enviados após a abertura da sessão pública.

#### DISTRIBUIDORA STELLA:

- Também não encaminhou declaração exigida 11.2.4 Declaração de compromisso de entrega dentro do Município de Formosa da Serra Negra – MA em local indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da emissão da Ordem de Fornecimento, sem custos adicionais e independentes da quantidade.

- Na DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em anexo, na qual menciona o pregão eletrônico 024/2023 e processo administrativo 048/2023 geridos pela Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, distribuidora afirma, através do seu representante legal não ter "vínculo direto ou indireto com a administração pública do município de balsas/Ma". O que é sumariamente que a vínculo direto ou indireto com a administração pública do município Formosa da Serra Negra, ato que de já deixa a empresa inabilitada.

- A empresa DISTRIBUIDORA STELLA pediu desistência dos itens arrematados em documento manifestado, assinada e postado no sítio eletrônico da licitação, em anexo, onde já faz parte dos documentos do PE. Sendo dessa forma a DISTRIBUIDORA STELLA não pode ser considerada com vencedoras dos itens ora fora vinculado a sua arrematação.

#### DO PEDIDO

A luz do art. 37 da constituição nacional de 1988 que versa sobre os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

A luz do art. 3º lei 8666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Pedimos:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça, a INABILITAÇÃO e DESCALCIFICAÇÃO das empresas IMPÉRIO EMPREENDEIMENTOS e DISTRIBUIDORA STELLA que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão desta Ilustríssima Comissão de licitações, que declarou como vencedoras as empresas acima citadas, por motivos bastantes substanciados e consignados nas laudas deste recurso.

Coroatá 10.09.2023

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOAO LOPES DA LUZ  
Data: 10/09/2023 22:27:46-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

João Lopes da Luz  
Representante Legal  
CPF: 351.628.803-53/ RG 22198112002-1  
ATUANTE & SERVICOS EMPREENDEIMENTOS LTDA  
CNPJ 07.763.730/0001-93

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA****NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Número da Nota

**220000058**

Data e Hora da Emissão

**21/03/2022 17:07:19**

Código de Verificação

1411.10E1.7A0D.8CAD.38EA.D9EB.47D1.8343

Fis. Nº 752  
Proc. Nº  
Rubrica

CERTIFICADO

4038228872770141

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**Nome / Razão Social: **DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI**CPF / CNPJ: **14.496.361/0001-85**Inscrição Municipal: **1200005921**Endereço: **R SANTO ANTONIO 810 - BAIRRO CENTRO - CEP: 66800000**Município: **BALSAS**UF: **MA**Email: **lojamegastoner@gmail.com**Telefone: **(99) 35414014****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome / Razão Social: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRO GONÇALVES**CPF/CNPJ: **06.099.762/0001-73**

Inscrição Municipal:

Endereço: **R LANDRI SALES, 346 - BAIRRO CENTRO - CEP: 64865000**Município: **RIBEIRO GONCALVES**UF: **PI**

Email:

Telefone:

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**Descrição: **SERVIÇOS DE REFORMA DE MESA ESCOLAR COM TROCA DE COMPONENTES E PINTURA GERAL TUDO INCLUIDO POR CONTA DA EMPRESA CONTRATADA.**

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	REFORMA DE MESA ESCOLAR	173	289,33	50.054,09

PIS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

COFINS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

INSS (0,0000%):

**R\$ 0,00**

IR (0,0000%):

**R\$ 0,00**

CSLL (0,0000%):

**R\$ 0,00****VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 50.054,09**

Valor Total das Deduções:

**R\$ 0,00**

Base de Cálculo:

**R\$ 50.054,09**

Alíquota:

**2,59%**

Valor do ISS:

**R\$ 1.296,40****OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto:

Estabelecimento do Prestador

Tributação:

ISS SIMPLES NACIONAL

Mês de

03/2022

Local de Prestação do

BALSAS / MA

Recolhimento:

ISS A RECOLHER

Atividade:

331470900 - MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NAO-

Serviço:

1401 - LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO, REVISÃO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURAÇÃO, BLINDAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).

## REGISTRO DE PREÇO

Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra  
Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra  
Registro de Preços Eletrônico - 024/2023

**IMPERIO EMPREENDIMENTOS EIRELI 13 ME - Tipo: Ltda/Eireli - LC123: Sim - Documento  
04.966.853/0001-33**

Código	Produto	Modelo	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0005	CADEIRA UNIVERSITÁRIA: SUBSTITUIÇÃO DO TAMPO, PRANCHETA, ENCOSTO, REFORMA DO TUBO METÁLICO, SOLDA E PINTURA	MARCA PROPRIA	750 UND	R\$ 158,00	R\$ 118.500,00
0006	CADEIRA UNIVERSITÁRIA: SUBSTITUIÇÃO DO TAMPO, PRANCHETA, ENCOSTO, REFORMA DO TUBO METÁLICO, SOLDA E PINTURA	MARCA PROPRIA	250 UND	R\$ 158,00	R\$ 39.500,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 158.000,00</b>

RAILTON RODRIGUES DA CRUZ

Pregeiro

Domingas Sousa Silva Oliveira

Autoridade Competente



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023 – SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2023**

Ilmo. Sr.(a)

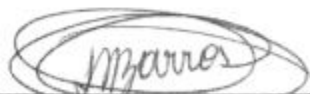
Pregoeiro (a)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA

A **DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI-ME**, CNPJ Nº **14.496.361/0001-85**, LOCALIZADA À RUA SANTO ANTÔNIO, Nº **610**, CENTRO - FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR(A) **IVANILDE BARROS MAIA**, PORTADOR(A) DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº **0180298320001-9** E DO CPF Nº **973.532.303-63**, DECLARA, PARA OS DEVIDOS FINS, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NAS LEIS, QUE NÃO POSSUI VÍNCULO DIRETO OU INDIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA, BEM COMO, NÃO POSSUI EM SEU QUADRO DE PESSOAL (INTEGRANTES DO QUADRO SOCIETÁRIO OU ATO CONSTITUTIVO) QUE SEJAM SERVIDORES(AS) PÚBLICOS(AS) ATIVOS(AS), INATIVOS(AS) OU EM REGIME DE LICENÇA, VINCULADO(A) À INSTITUIÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE.

FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA, 30 DE AGOSTO DE 2023.

14.496.361/0001-85  
Distribuidora Stella Eireli  
Rua Santo Antonio, 610 - Centro  
CEP: 65.800-000  
BALSAS - MARANHÃO



DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI-ME  
CNPJ Nº 14.496.361/0001-85  
IVANILDE BARROS MAIA  
Proprietária  
CPF: 973.532.303-63

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2023  
SESSÃO PÚBLICA: 09H:00 DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2023.  
LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA.

**OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e recuperação de moveis para atender as necessidades da administração de Formosa da Serra Negra - MA, conforme especificação no Termo de Referência.**

Ref.: Pedido de desistência de itens.

Prezados,

Em atenção ao processo licitatório nº 024/2023, solicitamos a desistência dos itens 08, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, conforme previsto no edital. O motivo da desistência é que houve um equívoco involuntário na formulação dos lances para esses itens.

Pedimos desculpas pelo transtorno causado e agradecemos a compreensão de todos.

BALSAS/ MARANHÃO - MA, DE 31 AGOSTO DE 2023.

Att.

---

DISTRIBUIDORA STELLA LTDA  
CNPJ Nº: 14.496.361/0001-85  
IVANILDE BARROS MAIA  
PROPRIETARIA  
CPF Nº: 973.532.303-63

Fls. Nº 256  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

# CONTRA RAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA

PROCESSO Nº 024/2023

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 048/2023

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**DISTRIBUIDORA STELLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na **RUA SANTO ANTONIO, 610 - CENTRO - Balsas / Maranhão, CEP: 65.800-000**, inscrita no CNPJ sob o nº. **14.496.361/0001-85**, vem, por seu representante que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa **ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, "data vênua" l vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA, na conformidade das razões que em anexo seguem.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contrarrazão, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado em ata do processo licitatório datada no dia 16/08/2023, sendo finalizado o prazo de recursos no dia 11/09/2023, porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, de 05 (cinco) dias úteis, contando a partir do dia 28/07/2021 com término dia 14/09/2023 para apresentação de contrarrazões.

#### II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA-MA, edital sob o número 024/2023, modalidade Pregão em sua forma eletrônica. Aberta a sessão no dia 30/08/2023 – 09:00hrs, realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa **DISTRIBUIDORA STELLA LTDA** restou declarada vencedora.

A **DISTRIBUIDORA STELLA LTDA** foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A **ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da licitação pela empresa vencedora não possui objeto em seu contrato social.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações das recorrentes não haverão de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas contra a decisão do pregoeiro do certame.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos.

### III- DAS RAZÕES PARA MANTER O ATO ADMINISTRATIVO (DECISAO ERÁRIO)

Tais documentos, tanto da habilitação quanto da proposta de preços, foram analisados e aprovados pela Assessoria Técnica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Nos termos da convocação editalícias, conforme a lei 8.666/93

#### 10.8. HABILITAÇÃO JURÍDICA

#### 10.9. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

#### 10.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

#### 10.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

#### Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se pode deixar de salientar a total integridade e conhecimento hábil de tais setores para tal habilitação da empresa, visto que foram sanadas todas as exigências editalícias pela empresa para comprovação de todas as informações.

O Tema já foi exaurido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, sendo pacificado a jurisprudência no sentido que: a exigência do CNAE específico vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

Ressalta-se os princípios que conduzem os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Nesse caso, deve prevalecer o Princípio da Vantajosidade, determinado no art. 3 da Lei de Licitações, o qual norteia o servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta com menor gasto de dinheiro público - quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93), principalmente, na modalidade Pregão Eletrônico. Por isso não podemos adotar medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Coadunando com a lição acima, o TCU tem entendimento consolidado

sobre o assunto, como pode-se perceber no Acórdão nº. 42/2014, in verbis:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação [...] (TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 - Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman - grifo nosso).

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo mortamente os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho, "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Tendo a empresa vencedora apresentado atestado de capacidade técnica para atividade exigida, não existe obstáculo para contratação.

Não obstante, como orientado na sessão do pregão a "motivação deverá indicar qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e o fundamento sucinto para o pleito de reforma ou revisão".

**Para participar de uma licitação, a empresa precisa ter o Código da CNAE específica do objeto licitado?**

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE, através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas – DOGI/ Coordenadoria de Orientação e Contas do Governo (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim, esclarecer sobre a obrigatoriedade ou não da CNAE específica (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível com o objeto a ser licitado.

Inicialmente, em respeito ao Princípio da Competitividade, o edital de licitação não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam, indevidamente, o possível universo de interessados naquele certame.

O citado Princípio, que também guarda relação com os Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, com a finalidade de ampliar a competitividade, fomentando assim, que dele participe o maior universo de licitantes.

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, trata do tema nos seguintes termos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já o Princípio da Vantajosidade tem a finalidade de ser fonte de orientação para servidor público, a fim de que todos os seus atos objetivem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta linha, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo frontalmente os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Isto posto, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação.

Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

Por outro lado, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Assim, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação.

A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com está trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...]. (Grifo nosso).

Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. Assim, a exigência da CNAE poderá limitar o alcance da licitação, frustrando, injustificadamente, o seu caráter competitivo e vantajoso.

Já o TCU, também concorda com este entendimento, vejamos o que diz o Acórdão 1.203/2011 – plenário – Plenário: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 24 a 30 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva e aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso não atendidas as notificações;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso;

9.5. determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., oriundo do Pregão nº 05/2008, e, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto, realize nova licitação;

9.6. dar conhecimento desta decisão à representante e à interessada;

9.7. arquivar os presentes autos.

#### QUÓRUM

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda. relativamente ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação

dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

2. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame.

3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

4. A representante alega que, se fosse o caso, o seu afastamento do certame só poderia ser feito na fase de habilitação, e não de credenciamento, etapa que se destina a permitir que o responsável da empresa possa manifestar-se durante a sessão.

5. Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressalvando que presta serviços de transporte para a Suframa (Contratos nº s 14/02 e 47/07, fls. 110/28) de natureza similar aos que são objeto do Pregão nº 5/2008, ora em discussão.

6. A representante informou ainda que, em resposta a recurso interposto contra a decisão do pregoeiro, obteve comunicado da Suframa acerca do resultado do julgamento nos seguintes termos: "Comunicamos a todas as empresas que participaram da abertura do pregão supracitado que, após análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Dantas Transportes Ltda. e Loca Vel. Serviços Ltda., o senhor Ordenador de Despesa, com base na manifestação da Jurídica desta Autarquia, negou provimento aos recursos impetrados e adjudicou o objeto dos Grupos I, II e III à empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda. e homologou a presente licitação." (fl. 129).

7. Por fim, considerando que a decisão do pregoeiro pela rejeição do seu credenciamento, com o conseqüente impedimento de participação no certame, frustrou a competição e pode ter causado dano ao erário, e que o descumprimento do rito procedimental estipulado para o pregão afronta o princípio da legalidade, requereu a

concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento de assinatura do contrato e, no mérito, a anulação de todo procedimento licitatório, em salvaguarda aos princípios da legalidade, isonomia e motivação dos atos administrativos.

8. Em instrução preliminar (fls. 131/4), a unidade técnica propôs a concessão da medida cautelar, suspendendo-se temporariamente o Pregão nº 05/2008, bem como a audiência dos responsáveis, no âmbito da Suframa, para que apresentassem razões de justificativa acerca do descredenciamento/inabilitação da empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., sem abertura de seus envelopes de propostas.

9. Não obstante, determinei, preliminarmente, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Suframa acerca dos fatos relativos ao pregão apontados na representação.

10. Feita a oitiva, os elementos trazidos pela autarquia foram examinados na forma da instrução de fls. 155/8, que concluiu pela rejeição das justificativas oferecidas para o descredenciamento da representante.

11. Foram então promovidas as audiências dos responsáveis no âmbito da Suframa (Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa; Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, interino; e Francisco Joanes Paula de Paiva, Pregoeiro), pelas seguintes irregularidades:

a) inabilitação da empresa Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo ao art. 4º da Lei nº 10.520/2002; tal procedimento ocasionou a inversão de fases da licitação, pois no pregão a habilitação ocorre após encerrada a etapa competitiva e realizadas as ofertas;

b) restrição à competitividade do procedimento licitatório e ferimento ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o § único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, haja vista que a empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. foi impedida de participar mesmo trazendo em seu Contrato Social objetivo ("transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas") compatível com o objeto desejado.

12. Além disso, promoveu-se também a oitiva da empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante, para manifestação, caso desejasse, acerca da inabilitação da Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo com o art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

13. As razões de justificativa para os pontos questionados foram analisadas pela Secex/AM nos termos da instrução de fls. 277/87, que transcrevo a seguir, no essencial:

13.1. Audiência do Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão nº 05/2008-Suframa:

"Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 217/226) :

Definição do edital: a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555/2000 rogaram à Administração a discricionariedade para a definição dos documentos prestantes a comprovar as condições de aceitação das propostas, por meio do edital. No momento da elaboração do edital, a Autarquia definiu em seu item 4.1 que 'Somente poderão participar deste certame ofertando propostas as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo e que satisfaçam todas as exigências relacionadas neste edital e seus anexos'. Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. A representante não impugnou o edital, presumindo-se que aceitou todas as imposições. A ausência de questionamento implica a aceitação do edital e preclusão do direito de questionar as suas disposições.

Vinculação ao instrumento convocatório: dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital. Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório.

Promoção de diligências pelo pregoeiro: na situação disposta - acusações de descumprimento do edital por alguns licitantes - a celeridade teve que ceder lugar a um interesse maior, que foi o alcance do interesse público. Se existiam dúvidas, a conduta

adotada pelo pregoeiro foi acertada - realização de diligência, mesmo que essa medida suspendesse a sessão.

Comprovação de especialização no ramo: o item 4.1 do Edital exigia que as empresas interessadas fossem especializadas no ramo de atividade. O meio encontrado pelo pregoeiro para verificar essa especialização não poderia ter sido outro que não a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para constatação sobre quais atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas - principal e secundária - estariam autorizadas pela Receita Federal do Brasil. Se a empresa não se encontra em situação cadastral regular perante a Receita Federal do Brasil, não há como o pregoeiro, em atenção ao comando editalício, admitir a sua participação. Em consulta ao CNPJ da representante, comprovou-se que estava cadastrada somente no código 4929.9-03, referente à 'organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal', o que logo resultou em impossibilidade de ofertar lance. Como já observado, as normas da licitação não podem ser interpretadas de modo a comprometer o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000. Nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ.

Regular credenciamento da representante: a representante foi sim regularmente credenciada no certame. Contudo, por não atender ao item 4.1 do Edital, o pregoeiro decidiu, após diligência, que as empresas que não estavam com sua atividade econômica regularmente cadastrada perante a Receita Federal do Brasil não estariam aptas para participar do certame.

Contrato nº 14/2002 celebrado com a representante: o contrato nº 14/2002 realmente foi firmado com a representante, mas foi oriundo de licitação que não previa as mesmas disposições editalícias do presente pregão. A nova disposição decorre da evolução da praxe administrativa para impedir a participação de empresas aventureiras e que possam provocar prejuízos pela inexecução do contrato. A exigência de que fosse comprovadamente especializada no ramo é oriunda de diversos contratos apresentarem problemas de execução por terem sido celebrados com empresas sem a especialização necessária. A não inclusão dessa exigência no pregão de 2002 não impede a Administração de incluir no presente pregão. A exigência não visou restringir o certame, mas contratar empresa capaz de cumprir o futuro

contrato. É inadmissível que uma empresa como a Dantas Transportes e Instalações Ltda. não se mantivesse registrada e atualizada perante a Receita Federal do Brasil no tocante às atividades econômicas por ela realizadas. O fato é que, após o pregão, a representante já efetuou a alteração junto à RFB e em seu contrato social. Forçoso concluir que a própria representante se apercebeu da necessidade, reconhecendo tacitamente o descumprimento do edital. A presente Representação reside em mera insatisfação, sem apontar defeitos, obscuridades ou incongruências nos atos praticados.

Análise:

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Diferentemente do que diz o responsável, a não-impugnação oportuna de cláusula editalícia por parte do licitante não impede a Administração de corrigir eventuais erros e irregularidades detectadas a qualquer momento ... [ao contrário, é seu dever proceder à correção da irregularidade identificada]. Assim, não serve o argumento de que se a empresa Dantas não impugnou o edital no momento oportuno, a Administração deve cumpri-lo ainda que seja inconstitucional ou ilegal.

Quanto à realização de diligência pelo Pregoeiro, este aspecto não foi objeto de questionamento por este Tribunal, sendo claro que é uma faculdade plenamente legal e aceita. Portanto, a suposta irregularidade não está no fato de o Pregoeiro ter ou não realizado alguma diligência durante a sessão de abertura do Pregão.

O cerne da questão reside na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances. A precaução da Administração para que as empresas participantes comprovassem essa especialização deveria ser feita na fase de habilitação técnica, e não durante a fase de apresentação das propostas, já que estamos falando de um Pregão onde as fases são

invertidas. Se mesmo assim, querendo evitar que eventuais empresas de outros ramos pudessem apenas complicar a sessão de abertura das propostas, a Administração incluisse norma extravagante para impedir tal possibilidade, como de fato o fez, tal norma deveria ser interpretada com bastante cautela para que não impedisse desnecessariamente alguma empresa de participar.

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

O fato de a empresa Dantas ter atualizado seu cadastro após a sessão do Pregão não é suficiente para apaziguar a irregularidade cometida, pois não cremos que se possa considerar essa atualização como confissão da empresa de que estava errada. Quando muito, podemos considerá-la como uma atitude do empresário em atender ao entendimento da Administração, a fim de evitar celeumas futuras.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.

13.2. Audiência do Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão nº 05/2008-Suframa:

"Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 246/257):

O Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva apresentou as mesmas razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Plínio Ivan Pessoa da Silva. Ao final, acrescentou somente que: os serviços foram divididos em três grupos e que houve uma economia de 13,79%, 4,07% e 7,41% em cada grupo, com relação aos preços estimados pela Autarquia.

Análise:

A alegada economia havida com relação aos preços estimados pela Administração em nada favorece a aceitação das razões de justificativa, uma vez que o ato ilegal, qual seja, a disposição de impedir a participação de uma empresa por motivo alheio à Lei, permanece totalmente intacta.

Quanto às demais razões, por se tratar exatamente das mesmas apresentadas pelo Sr. Plínio, as quais já foram analisadas, somos por manter as conclusões, uma vez que não há qualquer novo elemento ou razão a ser analisada.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando precedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva ter sido o pregoeiro do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA e autor da decisão de impedir a participação da empresa representante. "

13.3. Audiência da Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa:

"Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 173/182):

A Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso apresentou, por primeiro, as mesmas razões de justificativa contidas no arrazoado trazido, posteriormente, pelo Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva.

Análise:

Como as razões apresentadas são exatamente as mesmas já analisadas referentes aos senhores Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva, não há qualquer novo entendimento a ser expresso. Quanto ao mérito, portanto, somos por manter as conclusões de ato praticado com grave infração à norma legal.

Porém, não enxergamos nexo de causalidade entre a conduta da Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso e o ato ilegal, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de participação da referida senhora nos procedimentos adotados no Pregão nº 05/2008-SUFRAMA. Vale dizer, não há indicação de que tenha participado nem que tenha homologado, ou mesmo tomado alguma decisão que corroborasse o ato ora impugnado.

Poder-se-ia levantar a possibilidade da culpa in vigilando ou da culpa in elegendo. Contudo, em ambos os casos não vislumbramos motivos suficientes para imputar à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso conduta que mereça ser reprovada. Não nos parece crível que caberia à Superintendente da Suframa, cargo máximo da Autarquia, aprimorar-se na análise passo-a-passo dos procedimentos adotados numa corriqueira licitação para contratar serviços

de natureza comum, como o de transporte de passageiros e cargas. Ao mesmo tempo, não há elementos que indiquem que a escolha dos subordinados para realizarem tal tarefa tenha sido mal realizada, ou que houvesse elementos precedentes que indicassem serem inadequadas tais escolhas.

Portanto, não vislumbramos nexo de causalidade em relação à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso, motivo pelo qual somos pela sua não-inclusão no rol de responsáveis. "

13.4. Oitava da empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante:

"Razões apresentadas (breve relato - fls. 167/170) :

O edital exigia empresa especializada no ramo. Obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não houve impugnação ao edital. A empresa Dantas apresentou irregularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal ao não ter sido registrada como atividade econômica principal ou secundária o objeto do pregão. A empresa Dantas, reconhecendo seu erro, após o certame, laborou em retificar sua atividade principal para serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.

Análise:

A oitava da empresa San Marino ocorreu em virtude da possibilidade de conceder medida cautelar para paralisar o Pregão nº 05/2008-SUFRAMA, inclusive com sua anulação e do respectivo contrato, sendo que esta empresa havia se sagrado vencedora do Pregão.

Ocorreu que não houve a concessão da medida cautelar e o procedimento licitatório teve sua continuidade normal. A rigor, portanto, não seria necessário tecer considerações sobre as razões entendidas pela empresa San Marino. Contudo, o fazemos na busca de algum elemento novo que pudesse modificar as conclusões desfavoráveis aos responsáveis.

Forçoso notar que não há elementos novos capazes de modificar as conclusões. As razões apresentadas pela empresa San Marino são, em seu núcleo, as mesmas já apresentadas pelos responsáveis e consideradas impróprias para resolver a questão. "

14. Feitas essas análises que concluem pela ocorrência de irregularidade no Pregão n° 05/2008-Suframa, a unidade técnica entende que, em vez de determinar a anulação do procedimento licitatório e do contrato firmado com a empresa San Marino, vencedora do certame, posicionamento que ocasionaria solução de continuidade com prejuízos à Suframa, melhor seria determinar à autarquia que se abstenha de prorrogar o referido contrato depois de encerrado o prazo inicial, considerando a natureza continuada dos serviços obtidos, e realize nova licitação para a sua contratação.

15. Ao final da instrução, a Secex/AM propõe que o seguinte encaminhamento (fls. 286/7):

"CONCLUSÃO:

Considerando que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, propomos:

I) conhecer da documentação como representação, nos termos do inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o § 1° do art. 113 da Lei n° 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

III) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

IV) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa;

V) Determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda, oriundo do Pregão n° 05/2008, e realize nova licitação quando encerrar seu prazo inicial;

VI) dar conhecimento ao representante da decisão que vier a ser adotada."

16. O MP/TCU, cujo pronunciamento foi solicitado pelo Relator, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame.

15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto.

Diante do exposto, voto porque o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

FRAGMENTOS DO INTEIRO TEOR

- ...Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, ...
- ...de Souza, em 11 de maio de 2011. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Relator ACÓRDÃO Nº 1203/2011 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC-010.459/2008-9 (com 1...

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com está trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].

Nesse entendimento, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar

Sendo assim, é entendido que mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, porém o Contrato Social demonstra que esta atividade tem sido agraciada, não há nada a fazer, senão HABILITAR a empresa licitante.

Existem também outros casos envolvendo o CNAE, no meu entender, esse sim seria passível de Inabilitação.

Vimos que durante a pandemia, muitos casos de empresas de setores totalmente diferente do licitado foram sagrados vencedores do certame, seja por Dispensa de Licitação, seja por Inexigibilidade, ou até em pregões.

Um dos fatos mais marcante, ocorrido no estado do Amazonas, foi o fato da compra de Respiradouro de uma empresa que comercializava bebidas alcólicas (vinhos e destilados).

Além de outros fatos gritantes que ocorreram em todo o país, durante a pandemia.

Agora vamos discutir o porquê da empresa seja inabilitada ou não.

Segundo o Sistema Estatístico Nacional, a definição do CNAE seria;

A CNAE é uma classificação hierarquizada em cinco níveis – seções, divisões, grupos, classes e subclasses. O quinto nível, o de subclasses, corresponde ao detalhamento usado para a identificação econômica das unidades de produção, normalmente constituídas como pessoa jurídica ou profissionais autônomos, em cadastros e registros da Administração Pública, nas três esferas de governo.

Princípios na Construção do CNAE:

- – A cobertura completa do universo representado;
- – A definição de categorias mutuamente excludentes;
- – Uma base conceitual e de princípios metodológicos que permita a alocação consistente dos elementos nas várias categorias da classificação;
- – A organização hierárquica para possibilitar o uso para diferentes propósitos estatísticos;
- – A estabilidade durante um determinado período de tempo.

Estrutura e sistema de códigos do CNAE 2.0

Fica claro que nesta estrutura apresentada, as Seções são totalmente independentes uma das outras, pois refletem atividades econômicas diferentes entre si.

Neste caso, um edital de licitação cujo objeto é de uma determinada seção e a empresa licitante apresenta um CNAE de outra Seção, a administração pode e deve inabilitá-la sem nenhum remorso.

Mais o que dizer se o objeto licitado e o CNAE da licitante forem da mesma divisão, porém de grupo diferente?

Para ser mais esclarecedor, vamos imaginar uma licitação cujo objeto seja de prestação de serviços contínuos de Apoio Administrativo (Seção N – Atividades administrativas e serviços complementares), que abrange a Divisão 78 a 83.

Este objeto está inserido no Grupo 82 (SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS), porém uma licitante apresenta em seu Contrato Social e CNPJ o CNAE referente ao Grupo 78 (SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA).

Esta empresa deveria ser inabilitada, mesmo pertencendo à mesma Seção e a mesma Divisão?

É uma pergunta difícil de responder, já que pode ser criada inúmeras interpretações, das Comissões de Licitações e de Pregoeiros, porém vamos analisar melhor.

O Grupo 78 executa reposições pontuais de um determinado profissional, que por exemplo tem uma licença médica de superior a 30 dias e a sua empresa contrata uma agência de Locação de Mão de obra para suprir esse período de licença médica.

Segundo à definição contida nas Notas Explicativas, desse grupo seria:

Esta divisão compreende as atividades de seleção e agenciamento de mão-de-obra que implicam o recrutamento e encaminhamento de candidatos a empregos em empresas clientes, sendo que os indivíduos selecionados não são funcionários das agências de emprego. Estão incluídas as atividades de seleção e colocação de executivos em empresas clientes e as atividades de agenciamento de elenco (casting).

Esta divisão compreende também as atividades de locação de mão-de-obra temporária. Os trabalhadores temporários são encaminhados às empresas clientes para complementar o seu quadro de pessoal por tempo determinado e são remunerados pelas agências de trabalho temporário nas condições da legislação trabalhista, porém a supervisão desse pessoal é feita pelo cliente. Estão também compreendidas nesta divisão as atividades de fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes.

Já o Grupo 82 (SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS) reflete a prestação de serviços contínuos, vejamos o que diz a Nota Explicativa:

Esta divisão compreende o fornecimento de um conjunto de serviços combinados, administrativos e de escritório de rotina, principalmente às empresas. Compreende também serviços de apoio às atividades de rotina das empresas, prestados por terceiros, sob contrato. Esta divisão compreende também todas as atividades de apoio a empresas não classificadas anteriormente. As unidades classificadas nesta divisão não fornecem equipe operacional para desenvolver todas as operações de uma empresa.

Como podemos averiguar, são atividades diferente e que a expertise da empresa no Grupo 78, não condiz com as necessidades (serviços contínuos) do Grupo 82.

Neste caso específico, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro em minha opinião deveria sim, inabilitar a empresa licitante.

**CNAE Licitação Diferente X inabilitação do licitante: Conclusão**

Conforme já mostrado anteriormente, a habilitação do licitante por ter no seu CNPJ um CNAE diferente do objeto licitado, porém esse mesmo CNAE consta no Contrato Social ou na Alteração do Contrato Social, devidamente consolidada, é perfeitamente admissível.

Já no caso de CNAE's diferente do Objeto Licitado, tanto no cartão do CNPJ como no Contrato Social, é preciso uma análise mais aprofundada, vejamos:

- pertence a mesma "Divisão" e a Grupos Diferentes", analisar cada caso;
- pertence a "Grupos" Diferentes, "Seções" diferentes, deve ser Inabilitada.

A fim de deixar claro nota o atestado e nota fiscal de serviços:



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba, inscrita no CNPJ sob nº 06.997.571/0001-29, com sede na Avenida São Paulo, 820 - Centro, CEP: 65.910-000 - Alto Parnaíba - MA, através do prefeito municipal Sr. ITAMAR NUNES VIEIRA, brasileiro, casado, portador de R.G. nº 055458152015-2 e inscrito no CPF nº 125.101.063-68 atesta para os devidos fins que a empresa **DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ: 14.496.361/0001-85, Inscrição Estadual nº 123704758, localizada na Rua Santo Antônio, nº 610, Centro, Cep: 65800-000, Balsas - MA, contratação de empresa para prestação dos serviços de reforma de conjunto escolar CJ-4 - zateira e mesa com livros, a ser executados em conformidade com os itens registrados na Ata de Registro de Preços nº 10/2022-PMAP-MA, oriundo do Pregão Eletrônico nº 04/2022-PMAP-MA, Processo Administrativo nº 23/2022 - PMAP-MA.

Item	Descrição	Quant
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE DE TI DO INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO (ICE) - LADREIA E ARSA COM LITIGIÓSO, sendo a mesa com tempo de plástico suportado com aplicação de laminado acrílico na face superior, fundo de madeira maciça laminado em plástico rígido, montado sobre estrutura tubular de aço, com apoio para livros em plástico rígido / rodízio regulável, com assento e encosto em polipropileno termado, montado sobre estrutura tubular de aço.	300

Natzenos, sendo que os Prestadores Particulares de acordo com o solicitado, não estando em situação regular, em o presente data, firmo que desobrigo em qualquer e responsabilidade com as obrigações assinadas.

Alto Parnaíba - MA, 01 de junho de 2023.

 <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b></p>	Número da Nota <b>220000230</b>	CERTIFICADO 1029226672736429 																																	
	Data e Hora da Emissão <b>03/11/2022 10:17:42</b>																																		
	Código de Verificação <b>7761.0000.0001.0000.0000.0000.0000</b>																																		
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>																																			
Nome / Razão Social: <b>DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI</b> Incrição Municipal: <b>130000021</b> CPF / CNPJ: <b>14.496.361/0001-85</b> Endereço: <b>R. SANTO ANTONIO 610 - BARRIO CENTRO - CEP: 08000000</b> Município: <b>BALSAS</b> UF: <b>MA</b> Email: <b>lojamegatoner@gmail.com</b> Telefone: <b>(99) 99410214</b>																																			
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>																																			
Nome / Razão Social: <b>MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO</b> CPF/CNPJ: <b>06.091.433/0001-04</b> Incrição Municipal: Endereço: <b>PO VEREADOR HILDEBRANDO BRAGA LHA EN - BARRIO CENTRO - CEP: 08000000</b> Município: <b>BALSAS</b> UF: <b>MA</b> Email: Telefone: <b>(99) 90097544</b>																																			
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>																																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Quantidade</th> <th>Valor Unitário</th> <th>Valor Total (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>300</td> <td>67,36</td> <td>20.208,00</td> </tr> <tr> <td>300</td> <td>66,71</td> <td>19.983,00</td> </tr> <tr> <td>300</td> <td>62,16</td> <td>18.648,00</td> </tr> <tr> <td>300</td> <td>61,58</td> <td>18.474,00</td> </tr> <tr> <td>300</td> <td>36,00</td> <td>10.800,00</td> </tr> <tr> <td>300</td> <td>51,80</td> <td>15.540,00</td> </tr> <tr> <td>300</td> <td>51,80</td> <td>15.540,00</td> </tr> <tr> <td>300</td> <td>51,80</td> <td>15.540,00</td> </tr> <tr> <td>300</td> <td>51,80</td> <td>15.540,00</td> </tr> <tr> <td>300</td> <td>31,00</td> <td>9.300,00</td> </tr> </tbody> </table>			Quantidade	Valor Unitário	Valor Total (R\$)	300	67,36	20.208,00	300	66,71	19.983,00	300	62,16	18.648,00	300	61,58	18.474,00	300	36,00	10.800,00	300	51,80	15.540,00	300	51,80	15.540,00	300	51,80	15.540,00	300	51,80	15.540,00	300	31,00	9.300,00
Quantidade	Valor Unitário	Valor Total (R\$)																																	
300	67,36	20.208,00																																	
300	66,71	19.983,00																																	
300	62,16	18.648,00																																	
300	61,58	18.474,00																																	
300	36,00	10.800,00																																	
300	51,80	15.540,00																																	
300	51,80	15.540,00																																	
300	51,80	15.540,00																																	
300	51,80	15.540,00																																	
300	31,00	9.300,00																																	
<table border="1"> <tr> <td>PIS (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b></td> <td>COFINS (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b></td> <td>INSS (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b></td> <td>IR (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b></td> <td>CSLL (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b></td> </tr> <tr> <td colspan="5" style="text-align: center;"><b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 100.000,00</b></td> </tr> <tr> <td>Valor Total das Deduções: <b>R\$ 0,00</b></td> <td>Base de Cálculo: <b>R\$ 100.000,00</b></td> <td>Alíquota: <b>3,21%</b></td> <td colspan="2">Valor do ISE: <b>R\$ 3.210,00</b></td> </tr> </table>			PIS (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b>	<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 100.000,00</b>					Valor Total das Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base de Cálculo: <b>R\$ 100.000,00</b>	Alíquota: <b>3,21%</b>	Valor do ISE: <b>R\$ 3.210,00</b>																			
PIS (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,00000%): <b>R\$ 0,00</b>																															
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 100.000,00</b>																																			
Valor Total das Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base de Cálculo: <b>R\$ 100.000,00</b>	Alíquota: <b>3,21%</b>	Valor do ISE: <b>R\$ 3.210,00</b>																																
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>																																			
Descrição IRRF: _____ Local de Incidência Imposto: <b>Estabelecimento do Prestador</b> Tribuição: <b>ISS SIMPLES NACIONAL</b> Mês de: <b>11/2022</b> Local de Prestação do: <b>BALSAS / MA</b> Recolhimento: <b>ISS A RECOLHER</b> Atividade: <b>3314-7000 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRIVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NAO-1401 - LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO, REVISÃO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURAÇÃO, SINDAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).</b> Serviço: _____																																			

#### IV - SOBRE O PEDIDO DA EMPRESA

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal como anexos sendo que a empresa afirma em anexos que cumpri todos os requisitos do edital, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios **da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da**

**eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, requer que o presente seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada a habilitação da empresa **DISTRIBUIDORA STELLA LTDA**, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidos pelo Edital, **HABILITANDO** a empresa, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim realizada dentro dos parâmetros legais, pois atende todos os requisitos do edital atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação, nos termos que pedimos o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA**.

**BALSAS/MA, 14 de setembro de 2023.**

**IVANILDE BARROS**  
**MAIA:97353230363**

Assinado de forma digital por  
IVANILDE BARROS  
MAIA:97353230363  
Dados: 2023.09.14 17:47:53  
-03'00'

---

**DISTRIBUIDORA STELLA LTDA**

CNPJ Nº: 14.496.361/0001-85

**IVANILDE BARROS MAIA**

PROPRIETÁRIA

**CPF Nº: 973.532.303-63**

Fls. Nº 783  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica P

# DECISÃO



PMFSN/MA
Folha: 784
Rubrica: 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

## DECISÃO DE RECURSO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2023– REGISTRO DE PREÇOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 048/2023

**Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e recuperação de moveis para atender as necessidades da administração de Formosa da Serra Negra – MA, conforme especificação no Termo de Referência.

**RECORRENTE, ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.763.730/0001-93, sediada na travessa Vitorino Freire 773, Coroatá-MA, por seu representante legal infra-assinado, vem interpor o presente **RECURSO**, pelas razões que passa a expor.

### I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*



PMFSN/MA
Folha: <u>285</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."*

No caso em tela, a decisão ocorreu em 06/09/2023, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 11/09/2023, com prazo para contra razões até 14/09/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

## II- DAS ALEGAÇÕES

### II.I DA EMPRESA ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que as empresas DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI de CNPJ 14.496.361/0001-85, e IMPÉRIO, EMPREENDIMENTOS LTDA de CNPJ nº 04.966.853/0001-33, declarada vencedora no certame do Pregão Eletrônico Nº 024/2023, cujo objeto diz respeito Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e recuperação de moveis para atender as necessidades da administração de Formosa da Serra Negra – MA, conforme especificação no Termo de Referência, Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, e habilitada no certame. A empresa recorrente alega que a empresa habilitada não cumpre estritamente o Edital, alegando as empresas não apresentou declarações exigida em edital, e as empresa não possuem CNAE adequado para atividade compatível com o objeto do certame.**

Em apertada síntese são essas as alegações.

### A- DA FALTA DE CNAE COMPATIVEL

Vejamos:

*"Salientamos que as empresas, DISTRIBUIDORA STELLA e IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS, declaradas habilitadas e vencedoras de itens do certame licitatório em epígrafe, não possuem no rol de CNAE's do objeto social das empresas*

*[assinatura]*



PMFSN/MA
Folha: <u>786</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**  
**CNPJ Nº 01.616.684/0001-13**

*elencados em seus ATO CONSTITUTIVOS/CONTRATO SOCIAIS, específico ou compatível- entendeu dentro do mesmo objeto social e seção fiscal designado por autoridade competente instituída para tal – CONCLA – Conselho Nacional de Classificação: que foi criada em 1994 (Decreto nº 1.264, de 11 de outubro de 1994) para o monitoramento, definição das normas de utilização e padronização das classificações estatísticas nacionais. Assim como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.”*

Cabe ressaltar que no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário do Tribunal de Contas da União, posicionou-se da seguinte forma:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

Em Análise a habilitação das empresas recorrida identificou que as mesmas possuem atividade de fabricação de móveis, e apresentaram atestados compatíveis com a atividade licitada.

Deste modo é fato notório que aquele realiza a fabricação de determinado item, tem a capacidade plena, para realização de reparos e consertos, tendo em vista que seu conhecimento técnico está atrelado ao serviço como um todo.

Entende-se que essa atividade é similar e compatível com o objeto licitado, de modo a que levando em consideração o que pede lei 8.666/93 e o acórdão acima citado a alegação se exauriu, pois não cabe ao pregoeiro forma entendimento sobre lei, e sim aplicar.

**B- DO NÃO ENCAMINAMENTO DA DECLARAÇÃO**

*DISTRIBUIDORA STELLA: Não encaminhou declaração exigida 11.2.4 Declaração de compromisso de entrega dentro do Município de Formosa da Serra Negra – MA em local indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da emissão da Ordem de Fornecimento, sem custos adicionais e independentes da quantidade.*

*[assinatura]*



PMFSN/MA
Folha: <u>287</u>
Rubrica: <u>P</u>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**  
**CNPJ Nº 01.616.684/0001-13**

Em Análise ao edital, tais exigências de entrega encontram-se amparadas no termo de referência, sem a necessidade de tal exigência de apresentação, uma vez que a participação no certame implica na concordância de todos os termos exigido no edital e termo de referência. Tal exigência poderia acarretar em onerosidade ao município ao contratar uma proposta menos vantajosa economicamente.

Desclassificar a empresa, por tal exigência estaria o pregoeiro do processo, ferindo o princípio da eficiência, bem como o princípio básico da legalidade e economicidade, uma vez que a empresa já havia declarado cumprir com as exigências do edital.

Portanto ao cumprimento das exigências do presente processo conforme termo de referência e cadastro de proposta, bem como o atendimento as declarações OBRIGATORIAS, no anexo ao sistema, esta empresa já aceitou as exigências do Termo de Referência, que estão inclusas dentre elas o prazo para entrega.

Importante destacar que o não cumprimento dos prazos em possível período contratual, incorrerá em punição ao contratado.

### **C- DA DECLARAÇÃO DE EXISTENCIA DE VINCULO**

*Na DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em anexo, na qual menciona o pregão eletrônico 024/2023 e processo administrativo 048/2023 geridos pela Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, distribuidora afirma, através do seu representante legal não ter "vínculo direto ou indireto com a administração pública do município de balsas/Ma". O que é sumariamente que a vínculo direto ou indireto com a administração pública do município Formosa da Serra Negra, ato que de já deixa a empresa inabilitada.*

Neste aspecto não é de competência do pregoeiro inabilitar a empresa por um documento que não faz parte do rol de documentos exigidos pela lei 8.666/93 ou por lei específica.

Deste modo não costa como em exigência do edital, bem como não se dever ser análise para o presente processo, haveria uma exceção se tal documento comprovasse uma irregularidade, que não foi o caso, nesta segunda hipótese caberia o pregoeiro averiguar a



PMFSN/MA	
Folha:	<u>788</u>
Rubrica:	<u>[assinatura]</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

veracidade das informações com diligência para não honrar o município por um simples erro que não afete o processo.

#### D- DA DESISTENCIA DOS ITENS

*A empresa DISTRIBUIDORA STELLA pediu desistência dos itens arrematados em documento manifestado, assinada e postado no sítio eletrônico da licitação, em anexo, onde já faz parte dos documentos do PE. Sendo dessa forma a DISTRIBUIDORA STELLA não pode ser considerada com vencedoras dos itens ora fora vinculado a sua arrematação.*

Nota se que junto com o recurso a empresa recorrente anexou o pedido de desistência da empresa, onde no documento apresentado, informa todos os itens aos quais a empresa requer e solicita a sua desclassificação com pedido de desistência justificado.

*“ Em atenção ao processo licitatório nº 024/2023, solicitamos a desistência dos itens 08, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, conforme previsto no edital. O motivo da desistência é que houve um equívoco involuntário na formulação dos lances para esses itens.”*

Senão vejamos o registro da sessão na ata em ordem cronológica de baixo para cima:

31/08/2023 16:51:27 - Sistema - O item 0012 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 160,00.

31/08/2023 16:51:27 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:51:27 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0012 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:47:32 - Sistema - O item 0030 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 155,00.

31/08/2023 16:47:32 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:47:32 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0030 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:47:15 - Sistema - O item 0029 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 135,00.

31/08/2023 16:47:15 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:47:15 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0029 pelo pregoeiro.

*[assinatura]*



PMFSN/MA

Folha: 289

Rubrica: [assinatura]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**  
**CNPJ Nº 01.616.684/0001-13**

31/08/2023 16:46:57 - Sistema - O item 0028 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 135,00.

31/08/2023 16:46:57 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:46:57 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0028 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:46:37 - Sistema - O item 0027 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 200,00.

31/08/2023 16:46:37 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:46:37 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0027 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:45:59 - Sistema - O item 0026 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 360,00.

31/08/2023 16:45:59 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:45:59 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0026 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:45:43 - Sistema - O item 0025 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 155,00.

31/08/2023 16:45:43 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:45:43 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0025 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:45:25 - Sistema - O item 0024 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 145,00.

31/08/2023 16:45:25 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:45:25 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0024 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:44:55 - Sistema - O item 0022 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 136,25.

31/08/2023 16:44:55 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:44:55 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0022 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:43:35 - Sistema - O item 0020 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 360,00.

31/08/2023 16:43:35 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

*[assinatura]*



PMFSN/MA

Folha: 290  
Rubrica: [assinatura]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**  
**CNPJ Nº 01.616.684/0001-13**

31/08/2023 16:43:35 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0020 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:43:19 - Sistema - O item 0019 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 155,00.

31/08/2023 16:43:19 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:43:19 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0019 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:43:05 - Sistema - O item 0018 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 95,00.

31/08/2023 16:43:05 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:43:05 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0018 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:42:49 - Sistema - O item 0017 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 410,00.

31/08/2023 16:42:49 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:42:49 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0017 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:42:27 - Sistema - O item 0015 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 370,00.

31/08/2023 16:42:27 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:42:27 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0015 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:41:28 - Sistema - O item 0013 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 195,00.

31/08/2023 16:41:28 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:41:28 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0013 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:40:52 - Sistema - O item 0014 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 730,00.

31/08/2023 16:40:52 - Sistema - Motivo: a pedido do fornecedor

31/08/2023 16:40:52 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0014 pelo pregoeiro.

31/08/2023 16:39:38 - Sistema - O item 0008 tem como novo arrematante ATUANTE & SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 198,00.

*[assinatura]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**  
**CNPJ Nº 01.616.684/0001-13**

31/08/2023 16:39:38 - Sistema - Motivo: A PEDIDO DO FORNECEDOR

31/08/2023 16:39:38 - Sistema - O fornecedor DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI foi desclassificado para o item 0008 pelo pregoeiro.

Deste modo o pregoeiro, desclassificou a empresa do certame, somente nos itens requeridos por ela, e solicitado documentalmente, anexado e arrolado ao processo. Cabendo tão somente ao pregoeiro desclassifica-la nos referidos itens.

Cabe ressaltar que o edital no seu item 6.12 descreve que é de responsabilidade do licitante acompanhar a sessão.

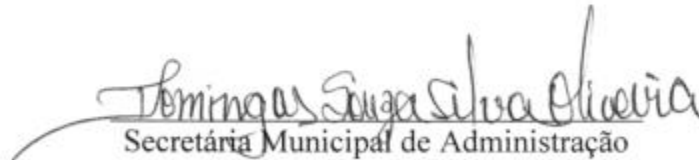
*"Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."*

### III- DA DECISÃO

Desse modo **MANTENHO** a decisão do pregoeiro feita em sessão pública onde pode ser consultada por todos interessados, relacionada as alegações contra as empresas, **DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI de CNPJ 14.496.361/0001-85, e IMPÉRIO, EMPREENDIMENTOS LTDA de CNPJ nº 04.966.853/0001-33**, considerando assim habilitada para o presente processo.

Formosa da Serra Negra – MA, 02 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

  
Secretária Municipal de Administração  
Domingas Sousa Silva Oliveira  
CPF: 424719823-87